



Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 072 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Em. 07/02/11

Estabelece normas para disposição de resíduos especiais e dá outras providências.

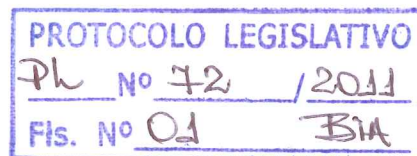
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se resíduo especial aquele resultante de processo de produção, transformação, utilização ou consumo em atividade industrial, comercial, de prestação de serviço, agrícola, doméstica ou outra, que por sua característica físico-química necessite de tratamento especial em virtude de sua potencialidade em causar contaminação ou perigo de qualquer espécie aos indivíduos e / ou ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os resíduos especiais classificam-se em:

- I. Resíduos industriais de qualquer espécie;
- II. Resíduos de serviços de saúde ou atividades relacionadas;
- III. Os resíduos gerados nos estabelecimentos rurais;
- IV. Os resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, e estruturas similares;
- V. Os resíduos tecnológicos
- VI. As embalagens não retornáveis;
- VII. Os pneumáticos;
- VIII. Os óleos lubrificantes e assemelhados;
- IX. Os resíduos da construção civil;
- X. Outros que vierem a ser definido pelo órgão ambiental competente.



Art. 2º Os fabricantes e importadores de produtos que após seu uso dêem origem a resíduos classificados como especiais, ficam obrigados a estabelecer mecanismos operacionais, obedecido o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental competente, para:

- I. Criação de Centros de Recepção para a coleta do resíduo a ser descartado, devidamente sinalizado e divulgado;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

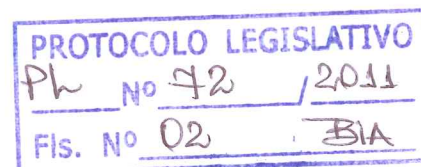
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

- II. Estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, visando a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;
- III. Promover no âmbito de suas atividades e em parceria com entidades ligadas ao setor, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de prevenção da poluição, minimização dos resíduos, efluentes e emissões gerados na produção desses produtos, bem como de seu reprocessamento, sua reciclagem e sua disposição final;
- IV. Promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção da poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da reciclagem e da disposição final adequada destes resíduos.

Art. 3º Os fabricantes-registrantes ou importadores dos produtos e bens que dão origem aos resíduos classificados como especiais deverão dispor os resíduos coletados pelos Centros de Recepção em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º As disposições desta Lei somente se aplicam aos resíduos especiais que devem ser coletados, tratados, reciclados ou ter sua disposição final ambientalmente adequada pelo comerciante, fabricante ou importador, após seu consumo ou exaurida sua vida útil.

Seção I Dos resíduos Industriais



Art. 5º O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

Art. 6º O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º - O fabricante deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no caput deste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - Os produtos fabricados através de processos que utilizem resíduos industriais deverão apresentar qualidade final similar aos produtos gerados em processos que não incluam o reaproveitamento industrial de resíduos.

Art. 7º As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências de licenciamento ambiental.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 8º As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recebimento dos resíduos, controle das quantidades e características dos mesmos, de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º As empresas geradoras e receptoras de resíduos deverão contratar seguro ambiental visando a garantir a recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades, por acidentes, ou pela disposição inadequada de resíduos.

Art. 10. Compete aos estabelecimentos industriais e de mineração a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, desde a sua geração até a destinação final, incluindo:

I - A separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com as classes fixadas e com a periodicidade determinada em normas específicas, nas fontes geradoras existentes dentro do estabelecimento;

II - O acondicionamento, identificação e transporte interno adequado dos resíduos, se for o caso;

III - A manutenção de áreas para operação e armazenagem dos resíduos;

IV - A apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;

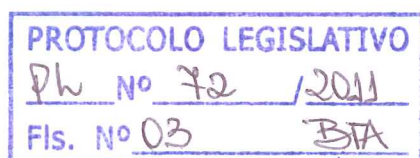
V - O transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma exigida pelas autoridades competentes.

Art. 11. Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais ou de mineração arcarão com os custos relativos a todas as etapas do gerenciamento de seus resíduos, incluídas as análises técnicas requeridas pelas autoridades competentes.

Art. 12. O setor industrial deverá elaborar Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento, podendo prever a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos.

Art. 13. O regulamento desta lei estabelecerá quais os setores produtivos estão sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais.

Parágrafo único - Independentemente do Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais a ser elaborado pelos setores produtivos, os estabelecimentos industriais e de mineração, quando determinado pela autoridade ambiental competente, deverão elaborar e implementar, individualmente, seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Industriais;





Art. 14. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais poderá prever a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.

Seção II
Dos resíduos de serviços de saúde

Art. 15. Para efeito desta Lei, são considerados resíduos de serviços de saúde os provenientes de hospitais, maternidades, prontos-socorros, sanatórios, clínicas médicas, casas de saúde, ambulatórios, postos de atendimento médico, postos e centros de saúde pública, consultórios médicos e odontológicos, centros de hemodiálise, bancos de sangue, farmácias e drogarias.

Parágrafo único - Equiparam-se a resíduos de serviços de saúde, para os efeitos desta lei, os decorrentes de serviços veterinários, laboratórios de análises clínicas e patologia, laboratórios de saúde animal, centros de pesquisa, desenvolvimento, experimentação e produção na área de farmacologia e saúde humana e animal, os serviços de medicina legal e anatomia patológica, os biotérios e qualquer outra unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial, os provenientes de barreiras sanitárias, necrotérios e funerárias e os medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados.

Art. 16. Compete aos serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento completo dos resíduos, de acordo com as peculiaridades dos serviços por eles oferecidos, desde sua geração até a disposição final, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos transportadores e depositários finais ou outros agentes envolvidos nas operações.

Art. 17. O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS a ser elaborado pelo gerador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e meio ambiente se constitui em documento integrante do processo de licenciamento ambiental e deverá contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a eliminação dos riscos, proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º Na elaboração do PGRSS, devem ser adotados processos que conduzam à diminuição dos resíduos e às soluções integradas ou consorciadas, que visem o tratamento e a disposição final destes resíduos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes, atendida a legislação pertinente.

§ 2º Os órgãos de meio ambiente e de saúde definirão, em conjunto, critérios para determinar quais os estabelecimentos estão obrigados a apresentar o plano requerido neste artigo.

Art. 18. A separação, o acondicionamento e a identificação dos resíduos dos serviços de saúde deverá ser feita no local de origem, obedecida a classificação



estabelecida pelas Normas da ABNT e pela legislação federal e distrital de controle da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos para treinamento de pessoal, segregação, identificação, transporte, tratamento e disposição final desses resíduos.

Art. 19. O tratamento de resíduos sépticos provenientes de serviços de saúde poderá ser feito pelo Poder Público ou ainda por entidades privadas, desde que submetidas a licenciamento ambiental junto aos órgãos de saúde pública e ambiental competentes.

§ 1º Garantida a eliminação da patogenicidade dos resíduos de saúde sépticos, conforme procedimentos estabelecidos em legislação própria, estes poderão ser equiparados a resíduos de saúde comuns, a critério do órgão ambiental para fins de coleta pelo prestador dos serviços de limpeza urbana.

§ 2º A reciclagem dos materiais que compõem os resíduos, mencionados no parágrafo primeiro deste artigo estará sujeita a aprovação do órgão ambiental competente e obedecerá a critérios que garantam a sua inocuidade à saúde e segurança dos operadores.

Art. 20. Os resíduos cortantes e/ou perfurantes deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado adequadamente.

Art. 21. O importador, o fabricante e o distribuidor de remédios, bem como os prestadores de serviços de saúde, são co-responsáveis pela coleta dos resíduos especiais resultantes dos produtos vencidos ou considerados, por decisão das autoridades competentes, inadequados ao consumo.

Parágrafo Único - O importador e o fabricante dos produtos descritos neste artigo são responsáveis pelo gerenciamento dos respectivos resíduos especiais e estarão sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Seção III Dos resíduos urbanos

Art. 22. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 23. Os sistemas de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos deverão ser estendidos a todas as regiões administrativas e atender aos princípios de regularidade, permanência, modicidade e sistematicidade, em condições sanitárias e de segurança.



Art. 24. A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelo Governo do Distrito Federal, através de órgão responsável, de forma preferencialmente integrada.

Art. 25. Na elaboração do plano de coleta e transporte de resíduos urbanos, o órgão responsável deverá considerar:

- I - A quantidade de resíduos produzidos na comunidade;
- II - Os recursos técnicos, humanos e financeiros disponíveis para coleta;
- III - Local, freqüência e o horário mais indicado para a coleta;
- IV - Itinerário mais adequado para a coleta;
- V - Estudo de caracterização dos resíduos produzidos na comunidade.

Art. 26. O órgão responsável deverá gerenciar os resíduos urbanos em conformidade com os Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, por eles previamente elaborados e aprovados pelo órgão ambiental distrital competente.

§ 1º - O órgão responsável deverá apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos quando da solicitação de financiamento a instituições oficiais.

§ 2º - Nas Regiões Administrativas, em especial aquelas com populações flutuantes significativas, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos deverá induzir o Poder Público, em parceria com os setores produtivos e a sociedade civil organizada, a executar ações que promovam práticas de prevenção da poluição, da coleta seletiva dos resíduos e da minimização dos resíduos gerados, através de reutilização, reciclagem e recuperação.

Art. 27. Os Planos De Gerenciamento De Resíduos Sólidos Urbanos a serem elaborados pelas Regiões Administrativas deverão, preferencialmente, incluir as estratégias de reciclagem, redução e reutilização de resíduos na origem.

§ 1º Os planos e projetos específicos que envolvem reciclagem, coleta seletiva e outras estratégias de minimização da geração de resíduos na fonte deverão incluir programas de conscientização ambiental e sanitária, bem como incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e ou cooperativas de catadores, classificadores e/ou associações de trabalhadores autônomos que realizam a coleta e separação de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

§ 2º - As Regiões Administrativas deverão dar prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos, através da coleta segregada ou da implantação de projetos de triagem dos recicláveis e o reaproveitamento da fração orgânica, após tratamento, na agricultura, utilizando formas de destinação final, preferencialmente, apenas para os rejeitos desses procedimentos.



Art. 28. A segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, deverá ser implantada gradativamente nas regiões administrativas, mediante programas educacionais e sistemas de coleta segregada, entendida esta como o acondicionamento e coleta em separado dos materiais para os quais exista viabilidade técnica de reaproveitamento.

Art. 29. Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível, cabendo-lhes observar as normas distritais que estabeleçam a seleção dos resíduos no próprio local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

Parágrafo único - Incumbe ao Poder Público do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, dar ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção de resíduos.

Art. 30. Fica proibida ao usuário a disponibilização para coleta pelo sistema público de resíduo perigoso, para o qual exista um sistema de retorno obrigatório instituído por lei.

Art. 31. Os planos diretores, bem como os demais instrumentos de política de desenvolvimento e de expansão do Distrito Federal, deverão prever os espaços adequados para instalação de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Art. 32. As soluções locacionais para implantação das obras do sistema de limpeza urbana bem como as técnicas específicas e tecnológicas para tratamento e disposição final de resíduos serão fixadas pelo Poder Público do Distrito Federal, observadas as normas federais aplicáveis, estando sujeitas ao prévio licenciamento ambiental.

Art. 33. O Distrito Federal deverá criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público, de sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 34. O gerenciamento dos resíduos provenientes do comércio e de serviços produzidos em lojas, centros de lojas, sacolões, mercados, supermercados, hipermercados, postos volantes de vendas, postos de gasolina e similares, oficinas, bancos, estabelecimentos de ensino, escritórios e outros de natureza similar cujas quantidades e características, não os enquadrarem como resíduos urbanos são de responsabilidade dos comerciantes e prestadores de serviços.

Art. 35. A autoridade ambiental competente disciplinará as condições de exigibilidade de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, para os estabelecimentos de que trata o artigo anterior.

Art. 36. O Distrito Federal deverá, por meio dos seus órgãos competentes, respeitando suas especificidades e atribuições:



- I. Promover e fomentar programas de capacitação dos técnicos que atuam na limpeza urbana;
- II. Estimular as Regiões Administrativas a atingirem a auto-sustentabilidade econômica dos seus sistemas de limpeza pública, através da criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;
- III. Fomentar a elaboração de legislação e atos normativos específicos de limpeza pública, em consonância com as políticas distrital e federal;
- IV. Criar mecanismos que facilitem a comercialização dos recicláveis em todas as regiões do Distrito Federal;
- V. Incentivar consórcios entre o Poder Público e iniciativa privada para tratamento, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis;
- VI. Fomentar parcerias das indústrias recicladoras com o Poder Público e a iniciativa privada nos programas de coleta seletiva e no apoio à implantação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores.

Seção IV

Dos resíduos gerados nos estabelecimentos rurais

Art. 37. Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos, incluindo os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos ou classificados como perigosos, bem como as suas respectivas embalagens.

Art. 38. As culturas perenes de interesse econômico, suas sementeiras e viveiros de mudas, que deixarem de sofrer os cuidados fitossanitários pertinentes, caracterizando abandono, e que possam se transformar em focos de proliferação de pragas e moléstias são equiparadas a resíduos sólidos provenientes de atividades rurais e deverão ser erradicadas às expensas de seus proprietários, segundo critérios da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - Os geradores de resíduos sólidos oriundos da classificação ou industrialização de produtos de origem vegetal que possam oferecer riscos de contaminação por pragas ou moléstias, deverão submetê-los a processo de descontaminação específica, a critério da (Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), devendo sua destinação final ser licenciada pelo órgão distrital de meio ambiente.

Art. 39. Consideram-se resíduos especiais da atividade rural, de responsabilidade do fabricante ou do importador, os insumos agrícolas ou os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. No 72 / 2011
Fis. No 09 BTA

agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.

Art. 40. A destinação dos resíduos decorrentes da atividade rural deverá estar prevista em Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais.

Parágrafo único - Os órgãos de meio ambiente e de agricultura definirão, em conjunto, critérios para determinar quais os estabelecimentos estão obrigados a apresentar o plano referido neste artigo.

Art. 41. É de responsabilidade dos estabelecimentos rurais o gerenciamento dos resíduos por eles gerados, obedecidas as normas sobre os resíduos de agrotóxicos vencidos proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como suas embalagens.

Art. 42. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas contratações de venda e compra, sob pena de assumirem responsabilidade solidária com o fornecedor pelo gerenciamento desses resíduos.

Art. 43. As embalagens rígidas vazias deverão ser encaminhadas a uma Central de Recebimento, de onde deverão ter, após passarem por tríplice-lavagem e por processo de desodorização, uma destinação ambientalmente segura, previamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - A destinação a que se refere este artigo, em qualquer de suas formas, abrange a reciclagem e ou a inutilização, obedecidas as normas e instruções das autoridades registrantes, fiscalizadoras e sanitário-ambientais competentes.

Art. 44. As indústrias recicladoras ou processadoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão ser devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, para o processamento de embalagens vazias e tríplice-lavadas de agrotóxicos.

Parágrafo único - Somente poderão ser recicladas as embalagens vazias e tríplice lavadas, por procedimentos especificados pelos fabricantes em normas reguladoras, que reduzam os resíduos de agrotóxicos no efluente final, a padrões a serem definidos pelos órgãos normativos competentes, compatíveis com a segurança da saúde humana e do meio ambiente.

Art. 45. As embalagens consideradas não passíveis de descontaminação, devido às suas próprias características ou à formulação dos agrotóxicos que contiverem, deverão ter destinação autorizada pelos órgãos ambientais competentes.



Art. 46. Fica proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos pelo usuário, comerciante, distribuidor e pelas cooperativas.

Art. 47. Os resíduos de agrotóxicos e afins, vencidos, proibidos e apreendidos, deverão ser recolhidos pelos fabricantes-registrantes e importadores, os quais deverão proceder ao seu tratamento ou a sua disposição, respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 48. É responsabilidade do gerador fornecer os dados relativos às quantidades e composição, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e descontaminação dos referidos materiais às empresas públicas ou privadas responsáveis pela coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos, bem como aos órgãos distritais de meio ambiente.

Seção V Dos resíduos tecnológicos

Art. 49. Consideram-se resíduos tecnológicos os provenientes da indústria de informática ou automotiva, os eletro-eletrônicos, de comunicação e outros que, após o encerramento de sua vida útil por suas características, necessitem de destinação final específica, tais como:

- I. aparelhos eletro-eletrônicos, eletrodomésticos e seus componentes;
- II. veículos automotores;
- III. pneumáticos;
- IV. baterias, pilhas e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.
- V. lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio e de sódio e luz mista;

Parágrafo único - A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério da autoridade ambiental competente, que fixará prazo aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta lei.

Art. 50. Os fabricantes e os importadores de produtos que geram resíduos tecnológicos de que trata esta lei são responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação, quando necessária e pela destinação final de seus respectivos produtos, obedecidas as normas e cronogramas estabelecidos em regulamento ou pela legislação distrital e federal pertinentes.

Art. 51. O sistema de coleta de produtos e resíduos tecnológicos deverá ser apresentado pelo fabricante ou importador para fins de licenciamento de novos empreendimentos.



Art. 52. Na implantação, pelo fabricante ou importador, de sistema obrigatório de coleta e retorno de produtos ou resíduos tecnológicos, os distribuidores e os pontos de venda ficam obrigados a recebê-los em depósito.

Art. 53. Os fabricantes ou importadores dos produtos tecnológicos de que trata esta lei, a critério da autoridade ambiental competente, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais.

Art. 54. Ficam proibidas, no Distrito Federal, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletro-eletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas, telefones, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez e quaisquer produtos assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível, que não obedeçam aos limites estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 55. Fica proibido o descarte de resíduos tecnológicos, em locais impróprios e não autorizados para este fim.

Art. 56. A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível, somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos aos requisitos estabelecidos pelo órgão ambiental distrital competente, e de acordo com a Resolução CONAMA nº 257/99.

Seção VI Das embalagens não retornáveis

Art. 57. As empresas produtoras e distribuidoras são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das embalagens não retornáveis utilizadas para comercialização de seus produtos.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo considera-se destinação final ambientalmente adequada:

- I. A utilização das embalagens não retornáveis em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II. A reutilização das embalagens não retornáveis, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos distritais competentes.

Art. 58. Os fabricantes-registrantes e os importadores de produtos que utilizem embalagens de que trata o artigo anterior ficam responsáveis pelo recolhimento, pela reciclagem, pelo reprocessamento e pelo destino final dessas embalagens, conforme cronograma estabelecido em regulamento ou pela legislação federal e distrital pertinentes.



Parágrafo único - Os fabricantes-registrantes e os importadores de produtos referidos no caput deste artigo estabelecerão e manterão em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas, após o uso do produto pelos consumidores.

Seção VII Dos pneumáticos

Art. 59. Fica proibido, no território do Distrito Federal, o descarte de pneus inservíveis em locais impróprios e não autorizados para esse fim.

Parágrafo único – Para os fins desta lei considera-se pneu ou pneumático inservível aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional;

Art. 60. Os fabricantes e importadores de pneumáticos são responsáveis pelo gerenciamento dos pneumáticos inservíveis e respectivos resíduos, nos termos desta lei, seu regulamento e das normas federais pertinentes. .

Parágrafo Único - O gerenciamento dos pneumáticos inservíveis, a critério da autoridade ambiental competente, deverá ser objeto de Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais a ser aprovado pela autoridade ambiental competente.

Art. 61. Os fabricantes e os importadores de pneus poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada de pneus inservíveis, tendo como base a Resolução CONAMA nº 258/99.

Seção VIII Dos óleos lubrificantes e assemelhados

Art. 62. Fica proibido, no território do Distrito Federal qualquer descarte de óleos lubrificantes usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, e em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais ou em qualquer local não autorizado pela autoridade competente.

Art. 63. Os postos de abastecimento de combustíveis e troca de óleos lubrificantes e as oficinas de manutenção de frotas de veículos deverão dar a seus resíduos destinação adequada, de forma a não afetar o meio ambiente.

Art. 64. Os fabricantes e importadores de óleos lubrificantes e assemelhados, incluindo os óleos de corte e fluidos, gases ou gel, utilizados como isolantes térmicos e elétricos ou como meios de produtos de arrefecimento, são responsáveis pela coleta, pela reciclagem, pelo reprocessamento, pelo tratamento e pela disposição final dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental distrital competente.



Art. 65. Aplicam-se aos óleos lubrificantes usados ou contaminados as disposições federais e distritais, bem como aquelas que vierem a ser fixadas no regulamento desta lei.

Seção IX

Dos resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, e estruturas similares.

Art. 66. Compete às administrações dos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos por eles gerados, de maneira a atender às exigências legais pertinentes.

§ 1º As unidades geradoras de resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais.

§ 2º O órgão distrital de meio ambiente definirá critérios para determinar quais os estabelecimentos obrigados a apresentar o plano referido neste artigo.

Art. 67. As exigências legais referentes às fontes geradoras mencionadas no artigo anterior deverão atender ao disposto nesta Lei, legislação federal sanitária vigente, bem como às normas específicas constantes em Resoluções do CONAMA.

Art. 68. São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduos, o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.

Art. 69. Os resíduos provenientes das áreas de manutenção de unidades de transporte, de depósitos de combustíveis, de armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndio ou similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido as suas características, deverão ser gerenciados como resíduos perigosos, nos termos desta lei e demais normas aplicáveis.

Art. 70. Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não endêmicas deverão ser enquadrados como resíduos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.

Art. 71. O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, e terminais serão controlados e fiscalizados pelas autoridades ambientais e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 72. As cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação, apreendidas pela fiscalização sanitária ou por outro órgão governamental ou abandonadas nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e outras estruturas de apoio, bem como nas unidades de transporte, serão, até que se



manifeste a autoridade ambiental e de saúde pública competentes, consideradas como fontes potenciais de risco ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 1º - Se, após avaliação, forem consideradas resíduos, as cargas descritas no caput deverão ser submetidas aos procedimentos definidos pelas autoridades competentes.

§ 2º - Os portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários deverão manter áreas que permitam o armazenamento seguro das cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação, apreendidas pela fiscalização sanitária ou abandonadas.

§ 3º - São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduos o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.

§ 4º - Se o gerenciamento das cargas mencionadas neste artigo for efetuado pelo Poder Público, as respectivas despesas deverão ser ressarcidas pelos responsáveis, na forma do § 3º deste artigo.

Seção XI

Dos resíduos da construção civil

Art. 73. Consideram-se resíduos da construção civil os entulhos, rejeitos e materiais oriundos das atividades da construção civil de um modo geral.

Art. 74. Na forma desta lei são responsáveis pela destinação e gerenciamento dos resíduos da construção civil:

- I. O proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;
- II. O construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;
- III. As empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta e/ou disposição de resíduos da construção civil.

§ 1º - O Poder Executivo, através das Secretarias de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Desenvolvimento Urbano e Habitação, reservará área específica, em cada Região Administrativa, para fins de destinação final dos resíduos da construção civil.

§ 2º Não havendo viabilidade técnica para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá definir área comum por grupo de Regiões Administrativas, considerando-se, para este fim, as seguintes zonas urbanas:

- a) Zona urbana 1: Regiões Administrativas I, XVI, XVIII e XXIII;



- b) Zona urbana 2: Regiões Administrativas III, IX , XII e XX;
- c) Zona urbana 3: Regiões Administrativas II, XIII, XV, XVII e XXI;
- d) Zona urbana 4: Regiões Administrativas V e VI;
- e) Zona urbana 5: Regiões Administrativas VII e XIV;
- f) Zona Urbana 6: Regiões Administrativas VIII, X , XI, XIX e XXII;
- g) Zona urbana 7: Região Administrativa IV.

§ 3º Na criação de novas Regiões Administrativas, fica o Poder Executivo autorizado a enquadrá-las levando-se em conta as zonas urbanas previstas no parágrafo anterior.

Art. 75. O construtor ou empresa construtora são individualmente responsáveis pelos atos de gerenciamento de resíduos especiais praticados no exercício de suas atividades.

Parágrafo Único - A contratação de construtor ou empresa construtora, de empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta e/ou disposição de resíduos da construção civil que não apresentem habilitação técnica válida e regular acarreta a responsabilização solidária de todos quanto da relação jurídica tenham participado, relativamente aos atos de gerenciamento de resíduos da obra ou reforma.

Art. 76. Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidos nesta lei, em conformidade com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 77. Os geradores de resíduos da construção civil que possam ser, por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores habituais, deverão, a critério da autoridade ambiental competente, elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais.

Seção XI

Da coleta e do transporte dos resíduos sólidos

Art. 78. Os sistemas de coleta e transporte de resíduos deverão observar às seguintes diretrizes, sem prejuízo do atendimento às normas estabelecidas na legislação federal:

I - Os resíduos sólidos, independentemente de sua classificação, devem ser acondicionados de maneira a evitar que haja vazamentos ou que venham a causar lesões ao funcionário da coleta de resíduos;



II - Quando existir coleta seletiva na Região Administrativa, a parte orgânica dos resíduos urbanos deverá ser separada dos inorgânicos, e estes deverão ser separados de acordo com as orientações do poder público;

III - Os resíduos sólidos deverão ser coletados e transportados através de operações regulares, levando-se em consideração suas especificidades de acordo com a classificação;

IV - Os veículos e equipamentos utilizados na coleta e no transporte dos resíduos sólidos deverão atender às exigências estabelecidas na legislação pertinente, no regulamento desta lei e nos seguintes dispositivos:

a) Todo transportador de resíduo sólido deverá ser cadastrado e treinado pelo órgão competente da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras – NBR competentes.

b) O motorista/proprietário de caminhão interessado em transportar resíduo sólido, deverá se encaminhar ao órgão competente de que trata a alínea anterior, acompanhado dos documentos pessoais e do caminhão, assim como do comprovante de residência, para fins de cadastramento.

c) Estando a documentação do transportador e do caminhão de acordo com o exigido pelo órgão competente e o caminhão sendo aprovado na vistoria, o motorista deverá assinar um Termo de Responsabilidade do Transportador e estar ciente da obrigatoriedade da adoção das medidas contidas em um Plano de Contingência para Acidentes Envolvendo Caminhões Carregados de Resíduos Sólidos a serem elaborados pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

d) Os transportadores de resíduos sólidos deverão ser treinados e atualizados por técnicos da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, e/ou quem esta indicar, a cada ano, a fim de que possam receber informações relativas aos resíduos, possíveis riscos ao meio ambiente e às pessoas envolvidas no manuseio, conhecimento referente à legislação ambiental, responsabilidade civil e penal, dentre outras.

e) Além do treinamento a que se refere o parágrafo anterior, a SEMARH deverá realizar simulação de acidentes e adoção dos procedimentos de segurança previstos em caso de acidentes.

§ 7º Após receber o certificado do treinamento e assinado o Termo de Responsabilidade, o transportador receberá duas carteiras com validade de seis meses, a ser confeccionada pela SEMARH ou a quem esta indicar, atestando o cadastro do caminhão e do transportador. A não renovação das carteiras implica na suspensão do transportador junto à SEMARH para operar com o resíduo sólido.



Parágrafo único - Deve ser assegurado aos funcionários que trabalham no manejo de resíduos sólidos, notadamente com lixo de fontes especiais:

- I - Uso de equipamentos de proteção individual;
- II - Treinamento específico para as tarefas executadas, com supervisão permanente;
- III - Controle periódico das condições de sua saúde.

Art. 79. Os resíduos perigosos deverão ser coletados através de operações específicas e diferenciadas da coleta dos resíduos urbanos e encaminhado para as unidades de Tratamento.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Resíduos Sólidos Urbanos é o nome que recebe uma classe de lixos que é produzida pelos utilizadores finais ou quase-finais dos bens de consumo. Apesar do nome "urbanos", esses resíduos não são hoje em dia praticamente um exclusivo das populações "urbanas", pois que os padrões de consumo das populações rurais tendem a urbanizar-se.

No passado, o lixo doméstico - um nome menos técnico para resíduos sólidos urbanos - praticamente não constituía um problema. A quase totalidade dos objetos utilizados recorria a materiais de origem animal ou vegetal, que, uma vez regressados à terra, se decompunham naturalmente nos seus constituintes elementares, integrando de novo o ciclo de vida. A densidade populacional era em geral suficientemente pequena, de maneira que a acumulação desses resíduos, se acontecesse, não provocava conseqüências graves.

Sobretudo ao longo do nosso século, todo este panorama se alterou. Desenvolveu-se todo um potencial tecnológico e científico que permitiu sintetizar uma enorme variedade de novos materiais. Correu-se a utilizar esse potencial em larga escala sem avaliar as conseqüências que uma tal utilização poderia trazer a longo prazo. Algumas vezes avaliou-se, mas ignoraram-se os resultados, em nome de interesses imediatos.

Por outro lado a sociedade tem-se orientado cada vez mais por "valores" consumistas. Isto é, assumem-se implicitamente ou admite-se abertamente, que é através do consumo que o ser humano atinge os seus desígnios mais elevados, ou que melhor se liberta dos condicionamentos a que a sua existência parece destinada.

De fato a história recente tem demonstrado que essa "libertação" é mais do que ilusória. Libertamo-nos de alguns desses condicionamentos para criarmos



outros ainda mais críticos. E o problema dos lixos domésticos não é mais do que um detalhe entre o vasto rol de problemas que uma filosofia redutora do potencial humano, associada a uma tecnologia avançada, podem produzir.

Entre os resíduos domésticos, os plásticos de acondicionamento encontram-se em percentagens crescentes e apresentam problemas especialmente críticos. Por exemplo, as embalagens de PVC em repouso libertam cloreto de vinilo, um gás com características cancerígenas. Em caso de incineração produz-se um gás ainda mais perigoso: o fluoreto de hidrogênio. Muitos plásticos utilizam metais pesados na sua coloração, metais que libertando-se sem controle na terra ou na água podem dar origem a intoxicação crônicas.

Uma das conseqüências da generalização da sociedade de consumo é a tendência para a uniformização dos padrões de consumo, e logo da produção de resíduos. Num mesmo contexto sócio-econômico, as populações têm comportamentos típicos, e em média, bastante previsíveis, pelo que, duma forma geral, é possível caracterizar os resíduos por elas produzidos.

Num meio urbano médio, podemos, duma forma não muito detalhada, identificar os principais tipos de resíduos encontrados, segundo as seguintes percentagens: 10% de vidros, 30% de papéis e cartões, 10% de metais, 30% de matérias orgânicas, 8% de matérias plásticas e 12% de diversos.

A questão dos resíduos sólidos no Brasil tem sido amplamente discutida na sociedade, a partir de vários levantamentos da situação atual brasileira e perspectivas para o setor. De uma forma geral este assunto permeou por várias áreas do conhecimento, desde o saneamento básico, meio ambiente, inserção social e econômica dos processos de triagem e reciclagem dos materiais, e mais recentemente, o aproveitamento energético dos gases provenientes dos aterros sanitários.

Este Projeto de Lei, fruto da contribuição do Geólogo Henrique Gomes Libério, contém normas gerais para a gestão de resíduos especiais, aqui compreendidos os urbanos, rurais, de saúde, industriais, tecnológicos, pneumáticos, os de embalagens não retornáveis, lubrificantes e os resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, e estruturas similares e os de construção civil.

A elaboração de uma legislação adequada é um passo importante no sentido de melhorar as condições de manejo dos resíduos sólidos no Distrito Federal e pode representar o marco da virada da situação, um salto de qualidade para poder garantir condições adequadas de vida à população, no que diz respeito ao setor.

Esta proposta busca estimular o debate e a formulação de sugestões para a elaboração de uma legislação de política de resíduos sólidos atualizada.

Sala das Sessões, em

ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital